

...: Imprimir ...



Câmara Municipal de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 422, DE 20/01/1977

Código de Edificações.

WERNER RICARDO BOHRER, Prefeito Municipal de Campo Bom.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

ABNT

- Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

ACRÉSCIMO OU AUMENTO

- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

ADEGA

- Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

ÁGUA

- Termo genérico designativo do plano ou do plano do telhado.

ÁGUA FURTADA

- Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.

ALA

- Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal.

ALÇAPÃO

- Porta ou tampa horizontal, dando acesso para o porão ou para o desvão do telhado.

ALICERCE

- Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

ALINHAMENTO

- Linha igual que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

ALPENDRE

- Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALVARÁ

- Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

ANDAIME

- Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

ANDAR

- Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, do embasamento, rés-do-chão, loja ou sobre-loja.

ALVENARIA

- Obra composta de blocos naturais (de tijolos, pedras, etc.) ou artificiais (concreto), ligados ou não por meio de argamassa.

APARTAMENTO

- Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

APROVAÇÃO DO PROJETO

- Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

ÁREA ABERTA

- Área cujo perímetro é aberto, em um dos seus lados, para logradouro público.

ÁREA COBERTA REAL

- Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

ÁREA DESCOBERTA REAL

- Medida de superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinarem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraço, play-grounds, etc.), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

ÁREA DE ACUMULAÇÃO

- Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para o ajardinamento.

ÁREA EDIFICADA

- Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal de edificação.

ÁREA FECHADA

- Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO

- Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA LIVRE

- Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

ÁREA PRINCIPAL

- Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência diurna ou noturna.

ÁREA SECUNDÁRIA

- Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL

- Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARQUIBANCADA

- Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.

ARQUIBANCADA DE INTERIORES

- Obra em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AUDITÓRIO

- Local de características apropriadas a audições.

BALANÇO

- Avanço da edificação sobre os alinhamentos do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA

- Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO

- Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.

CALÇADA

- Pavimentação do terreno dentro do lote.

CARRAMANCHÃO

- Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

CASA

- Residência, edificação de caráter privado.

CASA DE MÁQUINAS

- Compartimentos em que se instalam as bombas de recalque ou máquinas dos elevadores.

CASA FORTE

- Compartimento destinado à guarda de valores.

CINTA

- Elemento de construção destinado a distribuir as cargas das paredes nos alicerces.

COMEDOR

- Compartimento destinado a refeitório auxiliar.

CONTRAVENTAMENTO

- Travadura organizada para impedir a deformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA

- Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO

- Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR

- Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COTA

- Indicação ou registro numérico de dimensões: medida.

COZINHA

- Compartimento onde se preparam os alimentos.

CÚPULA

- Abóbada em forma de segmento de esfera.

DECORAÇÃO

- Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

DEGRAU

- Desnível formado por duas superfícies.

DEPÓSITO

- Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.

DEPÓSITO DE USO DOMÉSTICO

- Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.

DESPENSA

- Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

ECONOMIA

- Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.

EMBARGO

- Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO

- Parte inferior da construção.

EMPACHAMENTO

- Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.

ENTULHO

- Materiais ou fragmentos restantes de uma demolição ou construção.

ESCALA

- Elementos da construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIAS

- Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamar ou pavimentos.

ESCORAMENTO

- Estrutura, em geral de madeira, para arrimar paredão que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGOTO

- Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido.

ESPECIFICAÇÕES

- Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

ESPELHO

- Parte vertical do degrau da escada.

ESPIGÃO

- Linha da união entre duas águas do telhado em ângulo diedro.

ESQUADRIA

- Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO

- Construção apropriada para o abrigo de gado vacum.

ESTUQUE

- Argamassa de cal e areia simples ou misturada com pó de mármore, quando assentada sobre suporte adequado, de madeira ou tela.

ESTRIBO

- Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

FACHADA

- Elevação das paredes externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL

- Fachada voltada para o logradouro público.

FIADA

- Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO

- Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA

- Cova ou poço, feito na terra, para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA

- Tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FUNDAÇÕES

- Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

GABARITO

- Medida que limita ou determina largura de logradouros, altura de edificações, etc.

GALPÃO

- Edificações de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces, não podendo servir de habitação.

GALERIA

- Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

GALERIA PÚBLICA

- Passeio coberto por uma edificação.

HABITAÇÃO

- Economia domiciliar, apartamento, vivenda.

HOTEL

- Prédio destinado a alojamento quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO

- Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro.

INSOLAÇÃO

- Ação direta dos raios solares.

JANELA

- Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de ar e de luz ao interior.

JIRAU

- Plataforma intermediária entre o piso e o teto de um compartimento. O mesmo que galeria.

LADRÃO

- Tubo de descarga nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento do excesso d'água.

LADRILHO

- Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

LANCE

- Comprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte da escada que se limita por patamares.

LANTERNIM

- Telhado sobreposto aos costumeiros, permitindo a ventilação e iluminação de grandes compartimentos.

LARGURA DA RUA

- Distância entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA

- Oficina ou compartimento para lavagens de roupa.

LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO

- Ato administrativo que concede licença e prazos para início e término de uma edificação.

LOJA

- Rés-do-chão quando destinado ao comércio.

LOTE

- Porção de terrenos que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

MANSARDA

- O mesmo que sótão. Compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e o seu telhado.

MANILHA

- Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE

- Balanço constituindo cobertura.

MEIA ÁGUA

- Cobertura constituída de um só plano de telhado.

MEIA PAREDE

- Parede que não atinge o forro.

MEIO FIO

- Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

MEMÓRIA OU MEMORIAL

- Descrição completa dos serviços a executar.

MURALHA

- Maciço de grande altura e espessura. Paredão.

MURO

- Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações, entre pátios de um mesmo terreno ou entre o pátio e o logradouro público.

MURO DE ARRIMO

- Obra destinada a sustar o empuxo das terras.

NICHO

- Reentrância em parede.

NIVELAMENTO

- Regularização do terreno por desterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçadas no terreno.

ÓCULO

- Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

OITÃO

- Coroamento de parede, de forma triangular.

PARA-PEITO

- Resguardo de pequena altura, de escadas, terraços e galerias.

PAREDÃO-MURALHA**PAREDE DE MEAÇÃO**

- Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO

- Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR

- Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PÁTIO

- Recinto coberto, no interior de uma edificação ou murada e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO

- Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível. Compreendidas entre dois pisos consecutivos.

PÉ-DIREITO

- Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PEITORIL

- Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA

- Vigamento sucessivo, com uma função decorativa para suporte de plantas trepadeiras ou com uma função técnica de quebra-sol.

PILAR

- Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PISCINA

- Tanque artificialmente construído, para natação.

PISO

- Chão, pavimentação, parte horizontal nos degraus das escadas, pavimento.

PLATIBANDA

- Coroamento superior de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO

- Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.

PORÃO

- Parte não utilizável para habitação. Pavimento que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO

- Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO

- Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel em porta externa.

POSTURA

- Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

RECONSTRUÇÃO

- Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.

RECUO

- Incorporação ao logradouro público de uma área do terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo.

REFORMA

- Serviço executado em uma edificação, com finalidade de melhorar seu aspecto e condições de uso.

RESIDÊNCIA

- Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ

- Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA

- Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA

- Elementos da edificação que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA

- Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO

- Cargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade para passagem pertencente a dono diferente.

SETEIRA

- Abertura estreita e pequena, para permitir a passagem de luz.

SOALHO

- Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOBRELOJA

- Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

SOLEIRA

- Parte inferior do vão da porta.

SÓTÃO

- Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

SUBSOLO

- Pavimento cujo piso esta situado da metade de seu pé-direito ou mais abaixo do nível do passeio.

TABIQUE

- Parede leve que serve para subdividir compartimentos.

TAPUME

- Vedação provisória usada durante a construção.

TELHEIRO

- Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

TERRAÇO

- Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

TERRAÇO OU FRENTE

- Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada a que coincide com o alinhamento.

TETO

- O mesmo que forro.

UNIDADE AUTÔNOMA

- Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial numérica.

VÃO LIVRE

- Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas dos mesmos.

VESTÍBULO

- Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA

- Diligência efetuada pelo Poder Publico tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR

- Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "HABITE-SE".

CAPÍTULO II - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º São considerados habilitados ao exercício profissional aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

Art. 3º Somente os profissionais habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 4º A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores e a da feitura das obras aos profissionais que as executam.

Parágrafo único. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto mal executados.

Art. 5º Construções de madeira com 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsável técnico pelo projeto e execução, conforme resolução do CREA.

Art. 6º Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura mediante juntada da Certidão de registro profissional no CREA, ou apresentação da Carteira Profissional.

Art. 7º A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "Autor dos Memoriais", "Autor do Cálculo", ou "Responsável pela Execução da Obra", e sucedida do título que lhe competir, bem como o número de registro profissional.

Art. 8º No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se às exigências da Legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9º Além das penalidades previstas pela legislação em geral e as deste Código, os profissionais matriculados ficam sujeitos à suspensão da matrícula pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de um a seis meses:

a) quando apresentarem desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações de desenho;

b) quando executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;

c) quando modificarem os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie sem a necessária licença;

d) quando falsearem cálculos e memórias justificativas, em evidente desacordo com o projeto;

e) quando, assumido a responsabilidade, da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;

f) quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença;

g) quando entravarem ou impedirem a boa marcha dos serviços de fiscalização de obras.

Art. 10. O profissional que tiver de substituir a um outro suspenso, deverá comparecer ao Departamento competente para assinar o original do Projeto, munido da cópia aprovada existente no local da obra que também será assinada, na mesma ocasião. esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito.

Parágrafo único. O prosseguimento da obra não poderá ter lugar sem que se faça, previamente, desaparecer as irregularidades que houverem causado a suspensão do profissional.

CAPÍTULO III - TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I - Projetos e Construções

Art. 11. Nenhuma edificação ou construção poderá ter iniciada sua execução sem que a mesma tenha sido licenciada pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. A licença para construção só será expedida para projeto aprovado de acordo com as leis que compõem o Plano Diretor.

Parágrafo único. A aprovação do projeto e a licença para sua execução poderão ser solicitadas simultaneamente ou subsequentemente.

Seção II - Aprovação do Projeto

Art. 13. No projeto de edificação a ser submetido aprovação devem constar, no mínimo:

1. planta de localização do terreno na escala 1:2000 com as suas medidas, a indicação do Norte, da distância a uma esquina e o contorno de quarteirão com o nome das ruas que a definem, tudo com as medidas;

2. planta de situação na escala de 1:200, em que conste: a orientação, todos os elementos que definem a forma do terreno e da construção, a posição desta no terreno com todos os afastamentos indicação das partes dos prédios vizinhos junto as divisas as cotas de nível do terreno do passeio e da soleira e as árvores, postes e hidrantes da via pública;

3. plantas, cortes e elevações nas escalas 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, forma, área e dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como que representem e dimensionem todos os elementos que neste Código são objeto de requisitos específicos;

4. memorial descritivo dos materiais a empregar.

Parágrafo único. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados, a critério profissional, com indicações precisas e convencionadas de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir e vermelho para as partes novas ou a renovar.

Art. 14. O projeto de uma edificação será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Seção III - Licenciamento da Construção

Art. 15. A licença para construção poderá ser requerida desde que o projeto tenha sido aprovado há menos de seis meses e que a este esteja anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, devidamente quitada.

Seção IV - Validade, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

Art. 16. A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de 1 (um) ano, após a retirada do mesmo devidamente aprovado, caso esta retirada ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de despacho deferitório.

§ 1º Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data de despacho deferitório.

§ 2º Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidação, desde que a parte interessada a requeira, sujeitando-se, porém, às determinações legais vigentes na época do pedido de revalidação.

Art. 17. O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 18. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 19. Se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e pagas as taxas de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 20. O Município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo de execução de obras.

Seção V - Modificação de Projeto Aprovado

Art. 21. Deve ser requerida a aprovação para as alterações do projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra.

Art. 22. As modificações que não impliquem em aumento de área, não alteram a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de licenciamento da construção.

Art. 23. As modificações a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar, diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, antes do pedido de vistoria, para a sua aprovação definitiva.

Seção VI - Isenção de Projeto ou de Licença

Art. 24. Independem de apresentação de projetos as seguintes obras e serviços:

1. construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros com menos de 15,00m² (quinze metros quadrados) de área coberta ou obras similares;
2. galinheiros sem finalidade comercial;
3. carramanchões e fontes decorativas;
4. estufas e tanques de uso doméstico;
5. serviços de pintura em geral;
6. consertos e execução de passeios;
7. rebaixamentos de meios-fios;
8. construção de muros no alinhamento dos logradouros;
9. reparos nos revestimentos de edificação;
10. reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Parágrafo único. O licenciamento de tais obras e serviços será concedido a requerimento da parte interessada.

Seção VII - Obras Parciais

Art. 25. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimos, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Parágrafo único. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 26. Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfres de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimos sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio

existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto.

Art. 27. As construções que não satisfizerem, quanto à utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.

CAPÍTULO IV - PENALIDADES

Seção I - Multas

Art. 28. As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

1. quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
2. quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
3. quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
4. quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
5. quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;
6. quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
7. quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.

Art. 29. A multa será imposta pelo Diretor de Obras e Serviços, à vista de auto de infração, lavrado pela autoridade competente que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe do departamento respectivo, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 30. O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinado pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotarà neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

Art. 31. O auto de infração deverá conter:

1. a designação do dia em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
2. fato ou ato que constitui a infração;
3. nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
4. nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
5. nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 32. A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 33. Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado a decisão do Diretor de Obras e Serviços.

Art. 34. Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 35. Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 36. As multas serão impostas entre os valores limites de 1/10 (um décimo) e 6 (seis) valores padrão estabelecidos nos termos da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975.

Seção II - Embargos

Art. 37. Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

1. estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
2. for respeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
3. não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;

4. estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;

5. o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia;

6. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 38. O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 39. Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 40. O termo de embargos será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 41. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção III - Interdição de Prédio ou Dependência

Art. 42. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 43. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção IV - Demolição

Art. 44. A demolição total ou parcial de prédio ou de dependência será imposta nos seguintes casos:

1. quando a obra for clandestina, entende-se por tal a que for executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

2. quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

3. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para sua segurança.

Art. 45. A demolição não será imposta nos casos dos itens "1" e "2" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

1. que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

2. que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o art. 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V - OBRAS PÚBLICAS

Art. 45. De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento, as seguintes obras:

1. construção de edifícios públicos;

2. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para estatais quando para sua sede própria.

Art. 47. As infrações das disposições do presente Código sujeitarão o administrador ou contratante das obras ou que as houver determinado à multa correspondente, sem prejuízo de embargo da obra.

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Seção I - Terrenos não Edificados

Art. 48. Os terrenos, não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas.

Art. 49. Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro de bom aspecto.

Seção II - Terrenos Edificados

Art. 50. Os recuos para alargamento viário e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para as confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem.

Parágrafo único. Excetuada a Zona Residencial I, nas demais, os prédios públicos poderão utilizar, na respectiva edificação, as áreas de recuo para ajardinamento, inclusive quanto ao subsolo.

Art. 51. Os particulares que quiserem vedar os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que não sejam tais recuos em logradouros onde a vedação for explicitamente proibida, nas seguintes condições:

1. as vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedras, ou de materiais similares, não poderão ter altura superior a 0,80m (oitenta centímetros).

2. a altura desta vedação poderá ser completada, até o máximo de 2,00m (dois metros), com materiais que permitam a continuidade visual, tais como grades de ferro, telas metálicas, cercas-vivas, etc.

Art. 52. Nas zonas residenciais definidas pelo Plano os muros de fechamento das divisas de fundos e laterais não poderão ter altura superior a 3,00m (três metros).

Art. 53. Os muros que subdividam áreas, principais ou secundárias, não poderão ultrapassar, a altura de 2,00m (dois metros), a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça, independente, as condições exigidas por este Código.

Art. 54. Nos locais onde, por exigência de lei, não for permitida qualquer construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00m (quatro metros).

Art. 55. A Prefeitura poderá exigir a redução ou aumento da altura dos muros de fechamento dos terrenos, edificados ou não, feitos anteriormente à data deste Código.

Seção III - Proteção e Fixação de Terras

Art. 56. A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro público.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I - Alvará, Projeto Aprovado e Talão de Alinhamento

Art. 57. A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido na obra juntamente com o projeto aprovado, e talão de alinhamento.

Art. 58. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

Seção II - Andaimos

Art. 59. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

1. apresentarem perfeitas condições em seus diversos elementos;
2. ocuparem no máximo a largura do passeio menos 0,30m (trinta centímetros);
3. preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 60. Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, serão postos em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 61. Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 59, deverão atender as seguintes condições:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);
2. não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob os mesmos.

Art. 62. Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 63. O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1. terem no passadiço largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), e 2,00m (dois metros) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio, quando utilizado a menos de 4,00m (quatro metros) de altura;

2. ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

Seção III - Tapumes

Art. 64. Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da largura do passeio.

§ 1º Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros), com até 12,00m (doze metros) de altura, será obrigatória apenas a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura, no alinhamento.

§ 2º Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também a partir desta altura.

§ 3º Nas construções recuadas de mais de 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado, também a partir da altura determinada, pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 4º As construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais, com até 7,00m (sete metros) de altura, estarão isentas da construção de tapumes.

Seção IV - Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 65. Durante a execução das obras o profissional deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho frontal à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º Deverá ser evitado o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares, não poderá ser executado, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo.

Art. 66. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Seção V - Obras Paralisadas

Art. 67. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo departamento competente um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 68. Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada há mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições.

Seção VI - Demolições

Art. 69. A demolição de qualquer edificação, excetuado apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

§ 4º O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§ 5º No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

CAPÍTULO VIII - CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 70. Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada, ou de ser ocupada para os fins a que se destina.

Art. 71. Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no presente Código, ficará sem efeito se, imediatamente após a conclusão, for requerida a respectiva vistoria nos termos do artigo 73.

Art. 72. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 73. Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) chaves do prédio, quando for o caso;
- b) projeto arquitetônico aprovado, completo;
- c) carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- d) visto de liberação da aprovação da instalação preventiva contra incêndios, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º Caso seja constatada a existência de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 74. Por ocasião da vistorias, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 75. Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o "Habite-se", no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º Uma vez fornecido o "Habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 76. Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente quando, em prédios residenciais, ou comerciais, ou de escritórios ou mistos, ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

Parágrafo único. O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

I - As edificações para uso residencial, comercial, industrial ou de uso misto, deverão ser dotadas de fossa séptica, sumidouro ou filtro anaeróbio, os quais deverão ser dimensionados por profissional técnico habilitado;

II - O proprietário da edificação deverá requerer vistoria junto ao Setor de Fiscalização, pertinente à execução da obra determinada no inciso anterior, antes do seu recobrimento, sob pena de indeferimento do "Habite-se", além da incidência das penalidades previstas na Legislação Municipal.

CAPÍTULO IX - ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Seção I - Materiais de Construção

Art. 77. Todo o material deverá satisfazer as normas de quantidade relativas a seu destino na construção.

§ 1º Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, ou índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por uma entidade oficialmente reconhecida.

Art. 78. O departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame às expensas do construtor ou do proprietário, no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em Laboratório conceituado.

Art. 79. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

Seção II - Paredes

Art. 80. As paredes de alvenaria de tijolos das edificações, sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, a ter as seguintes espessuras mínimas:

1. 0,25m (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas.
2. 0,15 (quinze centímetros) para as paredes internas.
3. 0,10 (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, sem função estática.

§ 1º Para efeitos do presente artigo, serão também consideradas como paredes internas, as voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º Nas edificações de até 2 (dois) pavimentos são permitidas paredes externas de 0,15m (quinze centímetros), com exceção das paredes externas de dormitórios, voltadas para o Sul, que deverão ter a espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 81. As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estruturas metálicas ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros), salvo as de armários embutidos, estantes ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10m (dez

centímetros).

Art. 82. Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas de economias distintas deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 83. As espessuras de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando utilizados materiais de natureza diversa que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme as exigências de cada caso.

Art. 84. As edificações executadas sem estrutura metálica ou sem concreto armado, não poderão ter mais de 4 (quatro) pavimentos ou 13,00m (treze metros) de altura.

Seção III - Pisos e Entrepisos

Art. 85. Os entrepisos, nas edificações demais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até 2 (dois) pavimentos constituído de uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 86. Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes e habitações coletivas, deverão ser incombustíveis.

Art. 87. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Seção IV - Fachadas

Art. 88. Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, com respeito a sua concepção criativa, serão submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista criativo, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro, a fim de verificarem seu enquadramento arquitetônico.

Art. 89. Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de 0,10m (dez) centímetros, desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos 2,00m (dois metros).

§ 1º Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), acima do nível do passeio.

§ 2º Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, galerias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 90. Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 91. As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único. Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 92. A instalação de vitrinas e mostruários será permitido quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 93. Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

1. o passeio do logradouro tenha a largura mínima de 3,00m (três metros).
2. seja 0,10m (dez centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas.
3. apresentem aspectos convenientes e sejam construídos de material resistente à ação do tempo.
4. não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

Seção V - Sacadas e Corpos Avançados

Art. 94. Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dela afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

1. a altura desse balanço será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento e de 2,00m (dois metros) em relação ao terreno quando a fachada é afastada

do alinhamento em consequência de recuo regulamentar para ajardinamento.

2. o balanço máximo permitido será de um vinte avos (1/20) da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

3. nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00m (doze metros), não será permitida a construção em balanço.

4. tratando-se de edificações com recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida dos recuos.

5. todas as construções sobre pilotis obedecerão, em projeção, aos alinhamentos previstos pela Prefeitura.

§ 1º Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente para efeito do presente artigo.

§ 2º Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

§ 3º Nos logradouros, cuja largura for inferior a 12,00 (doze) metros, não será permitida a construção em balanço.

Seção VI - Marquises

Art. 95. Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

1. tenham balanço máximo de 3,00m (três metros), ficando, em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros), aquém do meio-fio.

2. tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais, ou superiores a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) referidas ao nível do passeio.

3. tenham todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical.

4. sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros.

5. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.

6. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

7. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material frágil.

Parágrafo único. Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2 salvo no caso de recuo viário.

Art. 96. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1. nos edifícios situados na Zona Comercial.

2. nas edificações, nas condições dos incisos anteriores 1 e 2 já existentes, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada, caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Art. 97. A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Art. 97-A. Compete aos proprietários, síndicos e/ou administradores dos prédios, a manutenção e a conservação dos elementos construtivos que possuam avanços, e se projetem sobre o passeio público, a via pública e/ou muros de arrimo.

§ 1º A cada cinco anos decorridos da conclusão da obra de edificação de prédio, os responsáveis referidos no caput deste artigo, deverão apresentar à Administração Municipal, laudo técnico de estabilidade estrutural do avanço, acompanhado, obrigatoriamente, da ART do respectivo responsável, e, de prova de carga, quando:

a) houverem fissuras e/ou deformações aparentes, ou qualquer outra anomalia;

b) existirem manchas de infiltração de líquidos;

c) houverem elementos de sobrecarga na estrutura, tais como, exemplificativamente, painéis publicitários ou luminosos.

§ 2º A não apresentação do laudo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, implicará na automática penalização do responsável, proprietário, síndico e/ou administrador do prédio, com multa de valor igual ao de 500 URMs (quinhentas Unidades de Referência Municipal), e, na subsequente interdição parcial ou total do prédio.

§ 3º A multa de que trata o § 2º deste artigo deverá ser recolhida ao Erário Municipal pelo responsável, proprietário, síndico e/ou administrador do prédio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da autuação pela Fiscalização Municipal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, juntamente com os encargos legais incidentes.

§ 4º Independentemente da penalização pecuniária do responsável, proprietário, síndico e/ou administrador do prédio, e, sem prejuízo da mesma, a não apresentação do laudo técnico de que trata o § 1º deste artigo, no prazo de 15 dias a que se refere o § 3º deste artigo, importará na interdição, parcial ou total, do prédio.

Seção VII - Portas

Art. 98. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) e às seguintes larguras mínimas:

1. portas de entrada principal:

- 0,90m (noventa centímetros) para as economias;

- 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos;
 - 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para habitações múltiplas com mais de 4 (quatro) pavimentos.
2. portas principais de acesso à salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas: 0,80m (oitenta centímetros);
 3. portas de serviço: 0,70m (setenta centímetros);
 4. portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m (sessenta centímetros).
- Parágrafo único.** As portas de estabelecimentos de diversões públicas deverão sempre abrir para fora.

Seção VIII - Escadas

Art. 99. As escadas terão largura mínima de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º Nas edificações de caráter comercial, e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, e casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 100. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo os seguintes limites:

1. altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);
2. largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 1º Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou a um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) de borda interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima, para degrau de 0,07m (sete centímetros), junto ao bordo interior do degrau.

Art. 101. Sempre que altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar, com extensão de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 102. Para as edificações de mais de 2 (dois), pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou de outro material equivalente.

Parágrafo único. Escada de ferro, para os efeitos do presente Código, não é considerada incombustível.

Seção IX - Chaminés

Art. 103. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotadas de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

§ 1º Nos casos de chaminés de estabelecimentos industriais ou similares que produzem resíduos inconvenientes aos vizinhos, sua altura será no mínimo de 1,00m (um metro) mais alta, que a linha de cumeeira, do telhado mais alto, em um raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos, quaisquer que sejam as alturas das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I - Classificação dos Compartimentos

Art. 104. Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerada apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 105. Os compartimentos são classificados em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna;
2. compartimentos de permanência prolongada diurna;
3. compartimentos de utilização transitória;
4. compartimentos de utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna, as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e corredores.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadrem nas demais classificações.

Seção II - Condições a que Devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 106. Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas

secundárias.

Parágrafo único. Os corredores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 107. Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

1. ter o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
2. ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
3. ter 12,00m² (doze metros quadrados) o primeiro e 9,00m² (nove metros quadrados) os demais, quando houver mais de um dormitório;
4. atender às condições das alíneas "1" e "3" para cada grupo de 3 (três) dormitórios, podendo neste caso haver outro de 7,50m² (sete metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados);
5. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
6. ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situadas nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização podendo o pé-direito ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 108. Para efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. 109. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 110. Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e mais o que adiante segue:

1. salas de estar, de jantar e de visitas deverão:
 - a) ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) ter área de 12,00m² (doze metros quadrados);
 - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
2. salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho, deverão:
 - a) ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
 - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos compartimentos de permanência prolongada, diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 111. Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e corredores, deverão atender ao seguinte:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:
 - a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - b) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
 - c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - d) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e) paredes revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
2. corredores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar, terão):
 - a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - b) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
 - c) forma tal que permita a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).
3. vestiários terão:
 - a) pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - b) área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e dele dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
 - c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a 9,00m² (nove metros quadrados).
4. gabinetes sanitários terão:
 - a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
 - b) área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados);
 - c) dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num de seus lados maiores onde se possa inscrever um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros). A disposição dos aparelhos

deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão consideradas as seguintes medidas:

- lavatório - 0,55m x 0,40m;
- vaso - 0,40m x 0,60m;
- bidê - 0,40m x 0,60m.

d) paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;

e) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f) paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

g) ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feita através de poço;

h) incomunicabilidade direta com cozinha, copas e despensas.

5. vestibulos, halls e passagens terão:

a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) largura mínima de 1,00m (um metro).

6. corredores terão:

a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) largura mínima de 1,00m (um metro);

c) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando comuns a mais de uma economia;

d) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com até 4 (quatro) pavimentos;

e) largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;

f) quando de mais de 15,00m (quinze metros) de extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço, para cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

7. halls de elevadores terão:

a) distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais, e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais;

b) acesso à escada (inclusive o de serviço).

Art. 112. Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que 60°.

Seção III - Sótãos

Art. 113. Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Seção IV - Jirais ou Galerias Internas

Art. 114. A construção de jirais ou galerias, destinadas a pequenos escritórios, depósitos, entradas elevadas de fábricas, etc., será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 115. Os jirais ou galerias deverão atender as seguintes condições:

1. deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

2. ter pé-direito mínimo livre de 2,00m (dois metros);

3. terem parapeito;

4. terem escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jirais ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 4 do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será concedida licença para construção de jirais ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 116. Não será permitida a construção de jirais ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que foram instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros), ao longo das paredes.

Art. 117. Serão tolerados jirais ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que foram instalados até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

1. deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

2. terem pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 118. Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação coletiva.

Art. 119. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção V - Subdivisão de Compartimentos

Art. 120. A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 121. A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

1. não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
2. não tiverem, os tabiques altura maior de 3,00m (três metros).

§ 1º A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2º Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação coletiva.

§ 3º Sempre que forem utilizados tapiques, ou divisórias leves, em prédios comerciais, objetivando a subdivisão de centros comerciais em estabelecimentos distintos, deverá ser respeitada uma área mínima para cada espaço individualizado, de 5,00m² (cinco metros quadra dos), além de uma área de circulação para o público, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 122. Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

1. natureza do compartimento a subdividir;
2. espécie de atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;
3. destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e corte indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

Art. 123. Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos entretanto serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO XI - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 124. Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior à 0,40m² (quarenta decímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica.

Art. 125. O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- I - 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimentos de permanência prolongada noturna;
- II - 1/9 (um nono) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna.

§ 1º Os compartimentos que possuam uma área externa ao vão, superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, terão sua área interna acrescida da externa.

§ 2º Salvo os casos de lojas ou sobrelojas, cujos voos deem para a via pública, e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o § 1º será determinado pela interseção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45º, que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 3º Sempre que os vãos se localizem em reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) ter a abertura para a área iluminante, ou para via pública, com largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;
- b) ter a abertura para a área iluminante, ou para via pública, largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;
- c) ter a abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimentos;
- d) ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;
- e) ter a viga que encime a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessadas.

Art. 126. As relações referidas no artigo 125 serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto) e 1/8 (um oitavo)

respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendiculares à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 127. Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento de 3,00m (três metros) for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 128. Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comum a mais de uma economia quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 129. O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme o disposto no artigo 127.

§ 2º Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 130. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

1. sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

2. tenham iluminação artificial conveniente.

3. possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII - ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 131. As áreas, para efeitos do presente Código, serão classificadas em duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

Art. 132. Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de 2,00m (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2. permitir, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

3. ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

4. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = H + 2$$

6

sendo: "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servida pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 133. Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3. ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

4. permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$DD = H + 1,50$$

10

sendo: "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 134. Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no

meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3. ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

4. permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$DD = H + 1,50$$

15

sendo: "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 135. No caso de reincidência unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 136. Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

1. o primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura "H" a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;

2. o segundo correspondente à área aberta, tendo como altura "H" a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Art. 137. A partir da altura em que a edificação fique afastada complemente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 138. As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Art. 139. Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 140. As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

Art. 141. Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 142. Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão:

1. ser visitáveis na base;

2. ter largura, mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em parcelas opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3. ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

4. ser vestidos internamente.

CAPÍTULO XIII - CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 143. A edificação executada com estruturas de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos nem constituir mais de uma economia.

Art. 144. Não serão permitidos construções de madeira na Zona Comercial 1 (ZC1) e na Zona Comercial 2 (ZC2).

Art. 145. As construções de madeira deverão:

1. observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote e 4,00m (quatro metros) no mínimo do alinhamento do logradouro.

2. ter, em lote de esquina, recuo de 4,00m (quatro metros) no mínimo por uma das testadas e 2,00m (dois metros) no mínimo, pela outra, à escolha do departamento competente.

3. observar, um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer outra economia construída no mesmo lote.

4. serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo, pelo menos, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura acima do terreno, o qual deve ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de água sob a edificação;

5. ter os compartimentos de permanência prolongada área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

6. ter os compartimentos de utilização transitória no mínimo as áreas estabelecidas neste Código;

7. atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Código;

8. ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Art. 146. Independentemente do zoneamento do Plano Diretor, serão tolerados pequenos galpões de madeira

com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

CAPÍTULO XIV - HABITAÇÃO POPULAR

Seção I - Definição

Art. 147. Entende-se por habitação tipo popular, o prédio urbano de até quatro pavimentos, destinado exclusivamente a moradia de uma só família por unidade habitacional, cuja área total construída, por unidade habitacional, não exceda a 70,00m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. A habitação tipo popular, deverá observar:

- a) cozinha com, no mínimo, 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);
- b) primeiro dormitório com, no mínimo, 9,00m² (nove metros quadrados), e os demais, com pelo menos, 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);
- c) sala, com pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados);
- d) área de serviço, quando houver, com largura mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados), e área total suficiente para a distribuição dos equipamentos necessários (máquina de lavar roupas e tanque).

Art. 148. Somente serão permitidos aumentos em casas do tipo popular, até atingir o limite de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída. Uma vez excedido este limite, a construção deverá atender, no que lhe concerne, as demais exigências mínimas deste Código, com exceção do pé-direito.

Art. 149. Entende-se por "Apartamento Popular" a habitação tipo popular integrante do prédio de habitação múltipla.

Seção II - Casa Popular

Art. 150. A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitos pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na impossibilidade ocasional da aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 151. As casas populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

Parágrafo único. Quando com o aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a Construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente Código.

Seção III - Apartamento Popular

Art. 152. Os apartamentos populares deverão observar as características mínimas previstas no [parágrafo único do art. 147 desta Lei](#).

Art. 153. Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir quanto ao número de pavimentos, os casos da obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos neste Código, nem conter mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical.

Art. 154. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.504, de 15.12.2009](#)).*

CAPÍTULO XV - PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 155. As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da E.C.T.;
2. ter dependência destinada ao zelador, com o mínimo estipulado no art. 156, quando possuir o prédio mais de 16 (dezesesseis) economias, excetuando os prédios de apartamentos populares;
3. ter, quando houver exigência de zelador, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza, ou incinerador de lixo;
4. ter reservatório de acordo com as exigências deste Código;
5. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T. e as disposições deste Código.

Parágrafo único. Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, quando possuírem acesso do logradouro público e circulação independentes.

Art. 156. Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo único. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 157. Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma

cozinha, uma área de serviço, hall de circulação e vestíbulo, totalizando estes dois últimos no máximo, 6,00m² (seis metros quadrados) de área, é permitido:

1. reduzir a área da cozinha para até três metros quadrados;
2. ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados), por meio poço;
3. reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00m² (nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

Parágrafo único. Não será permitida a ventilação da área de serviço por meio de poço.

CAPÍTULO XVI - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I - Prédios Comerciais

Art. 158. A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe for aplicável, deverá:

1. ser construída em alvenaria;
 2. ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:
 - a) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00m²(trinta metros quadrados);
 - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
 - c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 80,00m²(oitenta metros quadrados).
 3. ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados) quando situada em zonas comerciais e de 20,00m² (vinte metros quadrados) quando situada em outras zonas;
 4. ter piso de material adequado ao fim a que se destina;
 5. ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo e com as seguintes proporções:
 - a) área de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) área superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 6. ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, salvo quando atender as condições do artigo 130.
 7. ter, quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de 1 (um) para cada 30 (trinta) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso do salão. Para estabelecimentos com até 100,00m² (cem metros quadrados) será permitida a existência de sanitário único.
- § 1º Os pés-direitos previstos no inciso 2 do presente artigo, poderão ser reduzidos para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), 3,00m (três metros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado, nas condições previstas no [artigo 130](#).
- § 2º Quando não existir instalação de ar condicionado, será permitida a redução do pé-direito para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em somente 25% (vinte e cinco por cento) da área do estabelecimento comercial.
- § 3º Não se aplicam as exigências constantes dos itens 1 (um), 2 (dois) e três) do *caput* deste artigo, e, dos respectivos parágrafos 1º e 2º, quando se tratar de estabelecimento comercial instalado em container confeccionado em metal, e que deve conter, no mínimo, 2,40m. (dois metros e quarenta centímetros) de largura, 6,00m. (seis metros) de comprimento, e, pé direito de 2,58m. (dois metros e cinquenta e oito centímetros).

Art. 159. As lojas de departamentos, além das condições previstas no artigo anterior e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso e de dois pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:
 - a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
 - b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) até 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
 - c) 2,00m (dois metros) para área de mais de 1.000,00m² (um mil metros quadrados).
2. ter na escada de serviço, quando houver, largura mínima, livre, de 1,00m (um metro), independente de existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Art. 160. Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter cozinha, copa, despensa e depósito, com piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
2. ter, no mínimo, dois sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 161. As leiterias, fiabrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhe forem aplicáveis deverão:

1. ter os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente.

2. ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósitos das mercadorias comerciáveis.

Art. 162. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres além das exigências do [artigo 158 e incisos](#) que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;
3. ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;
4. ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
5. ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 163. As farmácias, além das exigências do [artigo 158 e incisos](#) que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter um compartimento destinado à guarda de drogas e o aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 164. Os supermercados, além das exigências do [artigo 158 e incisos](#) que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougues, fiambreteria e similares;
3. ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadoria, em pátio ou compartimento interno;
4. ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.

Art. 165. Os mercados, além das exigências do [artigo 158 e incisos](#) que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter recuos mínimos de 4,00m (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00m (oito metros) em relação às divisas laterais e de fundos de lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo;
2. ter os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigeamento do telhado;
3. ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
4. ter compartimentos para administração e fiscalização;
5. ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatório (e mictório quando masculino), para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca;
6. ter, no mínimo, 2 (dois) chuveiros, um para cada sexo;
7. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as exigências da A.B.N.T. e as deste Código.

Seção II - Hotéis e Congêneres

Art. 166. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos ou quartos) mais as seguintes dependências:
 - a) vestíbulo com local para a instalação de portaria;
 - b) sala de estar geral;
 - c) entrada de serviço.
2. ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;
3. ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou sub-solo, com acesso pela entrada de serviço;
4. ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
5. ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos;
6. ter reservatórios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXIII deste Código](#);
7. ter proteção contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Art. 167. Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalação sanitária privativos deverão possuir lavatórios.

Art. 168. As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 169. As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), e o piso, revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:

1. local para lavagem e secagem de roupa;
2. depósito de roupa servida;
3. depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Art. 170. Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção III - Prédios de Escritórios

Art. 171. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da E.C.T.;
2. ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
3. ter as salas com pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
4. ter, em cada pavimento, sanitário separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados de área de sala;
5. ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automática, em cada pavimento, dotada ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou de incinerador de lixo;
6. ter reservatórios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXIII deste Código](#);
7. ter instalação de proteção contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV, deste Código](#).

Art. 172. Os conjuntos deverão ter, no mínimo área de 20,00m² (vinte metros quadrados). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo único. Será exigido, apenas, um sanitário, naqueles conjuntos que não ultrapassem de 70,00m² (setenta metros quadrados).

CAPÍTULO XVII - HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 173. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimentos de pisos. Será tolerado o uso de madeira na estrutura do telhado, quando ignífuga;
2. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;
3. ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
4. ter instalação destinada à farmácia, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
5. ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
 - a) distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
 - b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - e) sala contígua, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - f) instalações sanitárias separadas para cada sexo.
6. ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a) para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;
 - b) para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos.
7. ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;
8. ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
9. ter instalações de energia elétrica de emergência;
10. ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
11. ter reservatório de acordo com o estabelecido no [Capítulo XXXIII deste Código](#);
12. ter instalação de proteção contra incêndios de acordo com o estabelecido no [Capítulo XXXV deste Código](#);
13. ter, no mínimo, um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos, constituído de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejos, um posto de enfermeira, depósito de macas e carros, e rouparia ou armário-rouparia.

Art. 174. Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

1. quando principais - largura mínima de 2,00m (dois metros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
2. quando secundárias - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Art. 175. As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

1. ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
2. possuir degraus com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);
3. sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura de escada quando esta mudar de direção;
4. não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
5. esta localizada de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros), para alcançá-la;
6. possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 176. As rampas deverão ter declividades máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.

Art. 177. Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

1. área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m² (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 (dois) leitos, 6,00m² (seis metros quadrados) por leito, para enfermaria de adultos e 3,50m² (três metros e cinquenta decímetros quadrados) por leito, para enfermarias de crianças;
2. possuir nas enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;
3. superfície de ventilação e iluminação, no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;
4. portas principais com, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis, salvo quando houver ar condicionado;
5. vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pé-direito.

Art. 178. Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo, de uma sala de operação, uma ante-sala de escovação, uma sala de esterilização, uma sala de recuperação, pós-operatória, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários de médicos, dois de enfermeiras, local de expurgo e depósito.

Parágrafo único. Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art. 179. As salas de operação devem atender as seguintes condições:

1. área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
2. tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
3. portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dotadas de molas;
4. piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
5. paredes revestidas em toda a altura com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 180. As seções de maternidade deverão constar de, no mínimo, 1 (uma) sala para trabalhos de parto, 1 (uma) sala de partos e berçários.

Art. 181. Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos de proteção contra radiações.

Art. 182. As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável, e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

Parágrafo único. Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

CAPÍTULO XVIII - ASILOS E CONGÊNERES

Art. 183. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter dormitórios:
 - a) quando individuais, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) quando coletivos, 9,00m² (nove metros quadrados) no mínimo para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), no caso de área total inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados). Quando com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) e pé-direito mínimo será de 3,30m (três metros e trinta centímetros);

2. ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de 1 (um) conjunto para cada dez (10) asilados;
3. ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aulas, pátios para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
4. ter reservatórios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXIII deste Código](#);
5. ter instalação de proteção contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

CAPÍTULO XIX - ESCOLAS

Art. 184. As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ter locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:
 - a) local de recreação ao ar livre com área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem;
 - b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
2. ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:
 - a) meninos: um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos; um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos, um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
 - b) meninas: um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas; um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.
3. ter um bebedouro automático, de água filtrada para cada 40 (quarenta) alunos, no mínimo;
4. ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;
5. ter reservatório de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXIII deste Código](#);
6. ter instalações de proteção contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Art. 185. As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:

1. comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
2. largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
3. pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) sendo que no caso da existência de vigas, estas deverão ter a face inferior com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
4. área calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados) nem ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;
5. piso pavimentado com material adequado ao uso;
6. possuir vãos que garantem a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
7. possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto) da área do piso respectivo.

CAPÍTULO XX - AUDITÓRIOS E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 186. As edificações destinadas a auditórios e salas de espetáculos, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, para-peitos e revestimentos do piso. Será tolerado o uso de madeira na estrutura do telhado quando ignífuga;
2. ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja superior a 1/10 (um décimo) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar condicionado;
3. ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas:

Homens:

- 1 (uma) bacia sifonada para cada 200 (duzentas) pessoas, com um mínimo de 2 (duas);
- 1 (um) lavatório para 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;
- 1 (um) mictório para 100 (cem) pessoas, com um mínimo de 2 (dois);

Mulheres:

- 1 (um) vaso para 100 (cem) pessoas, com um mínimo de 2 (dois);
- 1 (um) lavatório para 200 (duzentas) pessoas, com um mínimo de 2 (dois).

4. ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Parágrafo único. Em auditórios e salas de espetáculos de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência do inciso 3 (três) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Art. 187. As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1. possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
2. possuírem, as de saída, largura total (somados todos os vãos) correspondendo 0,01 (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 2,00m (dois metros) de vão livre.

Parágrafo único. As portas de saída deverão sempre abrir para o lado de fora.

Art. 188. Os corredores dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

1. os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 2,00m (dois metros) para até 200 (duzentas)

peçoas; largura que será aumentada na razão de 3mm (três milímetros) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);

2. os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas; larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Art. 189. As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

1. quando do escoamento, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para até 200 (duzentas) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 3mm (três milímetros) por pessoa excedente;

2. sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a da largura da escada, quando esta mudar de direção;

3. não poderão ser desenvolvidas em leques ou caracol;

4. deverão possuir corrimões contínuos junto à parede da caixa da escada;

5. quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverão ser subdivididas por corrimões;

6. quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.

Art. 190. Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

CAPÍTULO XXI - CINEMAS

Art. 191. As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, lambris, para-peitos e revestimento de piso. Será tolerado o uso de madeira na estrutura do telhado, quando ignifugada;

2. ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

3. ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;

4. ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

5. ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera, obedecendo às seguintes relações nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	vasos	L/300
lavatórios		L/250
mictórios		L/150
Mulheres	vasos	L/250
lavatórios		L/250

6. ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

7. ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#);

Art. 192. As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos [artigos 187, 188, 189 e 190 e seus incisos, do Capítulo XX](#).

CAPÍTULO XXII - TEATROS

Art. 193. As edificações destinadas a teatros, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, para-peitos, lambris e revestimentos de pisos. Será tolerado o uso de madeira na estrutura do telhado, quando ignifugada;

2. ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

3. ter salas de espera independentes para platéia e balcões com área mínima de 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa;

4. ter compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração não podendo ser localizado sob o palco;

5. ter instalação sanitária separada por sexo, com acessos pelas salas de espera, obedecendo as seguintes relações nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	vasos	L/300
--------	-------	-------

lavatórios		L/250
mictórios		L/100
Mulheres	vasos	L/250
lavatórios		L/250

6. ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
7. ter tratamento acústico adequado;
8. ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Art. 194. As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos [artigos 187, 188, 189 e 190 e seus incisos, do Capítulo XX](#).

Art. 195. A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

CAPÍTULO XXIII - TEMPLOS

Art. 196. As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de sustentação de material incombustível;
2. ter vãos que permitam ventilação permanente;
3. ter as portas e corredores de acordo com as exigências dos [artigos 187, 188 e incisos, do Capítulo XX](#);
4. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Art. 197. Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XXIV - GINÁSIOS

Art. 198. As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
2. ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;
3. ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	vasos	L/300
lavatórios		L/250
mictórios		L/100
Mulheres	vasos	L/250
lavatórios		L/250

4. ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens	vasos	5
lavatórios		5
mictórios		5
chuveiros		10
Mulheres	vasos	5
lavatórios		5
chuveiros		10

5. ter vestiários por sexo, com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

6. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Parágrafo único. Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos 3 (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

CAPÍTULO XXV - SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 199. As edificações destinadas à sede de Associações Recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, para-peitos, lambris e revestimento do piso. Será tolerado o uso de madeira na estrutura do telhado, quando ignifugada;
2. ter sanitários separados por sexo, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	vasos	L/200
lavatórios		L/150
mictórios		L/100
Mulheres	vasos	L/100
lavatórios		L/150

3. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

Art. 200. Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO XXVI - PISCINAS EM GERAL

Art. 201. As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

1. ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
2. ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água. Quando destinadas ao uso coletivo (clubes), deverá ser aprovado o respectivo projeto.

Parágrafo único. O projeto para a construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XXVII - FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 202. As edificações destinadas a fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. enquadrar-se na Legislação Urbanística, quanto ao uso do solo;
2. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
3. ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;
4. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
5. ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;
6. ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - até 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);
 - acima de 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedentes;
7. ter vestiários separados por sexo;
8. ter reservatórios de acordo com as exigências do [Capítulo XXXIII, Seção II, deste Código](#);
9. ter reservatórios de acordo com as exigências do [Capítulo XXXIII, Seção II, deste Código](#).

Art. 203. Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 204. Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 205. Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 206. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer aos seguintes:

1. distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
2. distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 207. As chaminés deverão atender o que prescreve o [artigo 103 e seus parágrafos](#).

Art. 208. Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas

um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 209. As fábricas de produtos alimentícios e estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), com material liso e resistente às lavagens;
2. ter o piso revestido com material liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, não sendo admitido o piso simplesmente acimentado;
3. ter torneiras e ralos, na proporção de uma para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de piso ou fração;
4. ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habilitação;
5. ter as aberturas de ventilação protegidas com tela milimétrica;
6. ter assegurada a distância mínima de 1,00m (um metro) entre os fornos e o teto, quando houver, sendo esse espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos no caso de haver pavimento superposto àquela em que existir o forno;
7. ter distância mínima de 1,00m (um metro) entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;
8. ter as padarias, fábricas de massas ou de doces ou refinarias, depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente disposto, com pisos e paredes revestidas e azulejos e com os vãos protegidos por meio de tela milimétrica;
9. ter as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Código relativas aos compartimentos de permanência noturna que sirvam de dormitório para operários;
10. ter vestiário e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de no mínimo 1 (uma) bacia sifonada, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) empregados ou fração.

CAPÍTULO XXVIII - ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art. 210. As edificações destinadas a armazéns além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
2. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
3. ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
4. ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
5. ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
6. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o estabelecido no [Capítulo XXXV, deste Código](#).

CAPÍTULO XXIX - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção I - Depósitos de Inflamáveis

Art. 211. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote;
2. ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;
3. ser divididas em seções, contendo cada uma no máximo 200,00 (duzentos mil) litros, devendo ter os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;
4. ter paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiras, vigas, terças e outras peças construtivas;
5. ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, e um ralo;
6. ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
7. ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;
8. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
9. ter ventilação mediante ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
10. ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
11. ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;
12. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da Escola.

Art. 212. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregada na sinalização.

Art. 213. São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados), entendendo-se como tal a

temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama de centelha.

Art. 214. Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante dos motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Seção II - Depósitos de Explosivos

Art. 215. As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;
2. ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;
3. ter o piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);
4. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
5. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#);
6. possuir instalação de pára-raios.

§ 1º Deverão ser levantados, na área de isolamento, merloes de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XXX - GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Seção I - Garagens Particulares Individuais

Art. 216. As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
2. ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
3. ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
4. ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
5. ter profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);
6. ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
7. ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote, e com declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Seção II - Garagens Particulares Coletivas

Art. 217. São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 218. As edificações destinadas a garagens particulares e coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter as paredes de material incombustível;
2. ter o pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
3. ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação.
4. ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
5. ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
6. ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
7. ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); e o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
8. ter as rampas, quando houver, largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante;
9. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30°, 45° ou 90° respectivamente.

§ 3º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Seção III - Garagens Comerciais

Art. 219. São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 220. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1. ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2. ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

3. ter pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;

4. ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

5. ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

6. ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

7. ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

8. ter as rampas, quando houver largura mínima de 3,00m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante;

9. ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

10. ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

11. ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

12. o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo ângulo de até 30°, 45° ou 90° respectivamente;

13. ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder, à extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 221. As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios e garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. ter pé-direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento.

2. ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Em se tratando de instalações para o armazenamento de até 520 Kg (quinhentos e vinte quilogramas) ou 40 (quarenta) recipientes transportáveis (botijões), contendo gás liquefeito de petróleo - GLP, a distância mínima entre a edificação de escolas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares, e o local do depósito de GLP, fica reduzida para 20,00m. (vinte metros), desde que o posto revendedor seja classificado como de classe I, e o depósito observe os seguintes requisitos:

a) a edificação, coberta ou não, deve ser construída ao nível do solo, e com material resistente ao fogo;

a.a.) se a edificação for coberta, deve ter no mínimo 2,50 metros de pé direito e manter 1,20 metros de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura;

b) a área de armazenamento deve ter, no máximo, metade do seu perímetro fechada, ou vedada com muros ou similar, resistente ao fogo;

b.a.) o restante da área construída deve ter o perímetro fechado com uma estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita a ventilação;

c) a área cercada deve possuir acesso mínimo de 1,50 metros de largura e 2,10 metros de altura, e não pode haver no piso, e até a uma distância de 3,0 metros da área de armazenamento, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

d) as instalações elétricas no local devem ser de equipamentos à prova de explosão, especificadas pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

e) o empilhamento máximo de botijões de 13 Kg. de GLP, é de até 4 ãe separados;

e.a.) recipientes de GLP com capacidade inferior a 13 Kg têm o respectivo empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50 metros;

f) O são vedadas, a armazenagem fora da área prevista, e a circulação, no local, de pessoas estranhas ao manuseio dos botijões;

g) deve ser mantido o local, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP, tabela de preços, balança devidamente aferida e em perfeito estado de funcionamento, extintor de incêndios de pó químico seco de 8Kg, e placas/quadros, contendo o seguinte:

- nome da distribuidora;
- nome ou razão social da empresa armazenadora;
- órgão fiscalizador (endereço e telefone);
- aviso com os seguintes dizeres:

PERIGO INFLAMÁVEL
CLASSE 1 - MÁXIMO 40 BOTIJÕES DE 13KG. OU 520 KG. DE GLP
PROIBIDO O USO DE FOGO
OU INSTRUMENTO QUE POSSA PRODUZIR FAÍSCAS

Seção IV - Abastecimento de Veículos

Art. 222. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

A - ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 223. São considerados estabelecimentos varejistas de combustíveis para automotores, os que tiverem como atividade a comercialização, distribuição e/ou abastecimento de combustíveis, óleos, lubrificantes e demais similares utilizados em veículos automotores.

Art. 224. O licenciamento para funcionamento de estabelecimentos varejistas de combustíveis automotores, no território municipal, será deferido mediante a observância, pelo interessado, das seguintes cautelas e condições mínimas:

- I** - Serem as edificações em alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material de fácil combustão, apenas em esquadrias e estruturas de cobertura;
- II** - Possuírem as edificações, instalações sanitárias franqueadas ao público, com no mínimo, vaso sanitário, mictório e lavatório;
- III** - Possuírem as edificações, local apropriado para os respectivos empregados se banharem, contendo no mínimo um chuveiro;
- IV** - Atenderem as respectivas edificações e benfeitorias, todas as normas edilícias municipais;
- V** - Estarem as edificações dotadas de equipamentos adequados de proteção e combate ao fogo, e originarem-se de projeto aprovado pela Corporação de Combate ao Fogo da Brigada Militar de Estado do Rio Grande do Sul.
- VI** - Serem todos os depósitos e reservatórios de combustíveis edificados em metal, subterrâneos, hermeticamente fechados, e com capacidade máxima para 20.000l (vinte mil litros) cada;
- VII** - Distarem todos os depósitos e reservatórios de combustíveis do estabelecimento, no mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) das propriedades lindeiras e do alinhamento de qualquer via pública para a qual tenha o estabelecimento acesso;
- VIII** - Distarem todas as edificações, benfeitorias, depósitos e reservatórios do estabelecimento, no mínimo 80,00m (oitenta metros), lineares de qualquer estabelecimento escolar, casa de saúde, creche, ambulatório, hospital ou entidades a estas similares.
- IX** - Não encontrar-se o estabelecimento em qualquer Zona Residencial do território municipal, com exceção da Zona Residencial 3 - (ZR-3), de acordo com a definição da Legislação que rege o zoneamento do uso do solo urbano do Município.
- X** - Constar dos projetos de edificação, a localização exata das bombas de abastecimento.

Art. 225. Será imediata e automaticamente cancelada a licença concedida a estabelecimento varejista de combustíveis para veículos automotores, nos seguintes casos:

- I** - Se constatado que após a obtenção da licença, o interessado alterou sob qualquer forma o projeto apresentado à Municipalidade, sem a prévia e escrita anuência desta;
- II** - Se verificado que o interessado não promove os reparos necessários à manutenção das instalações, equipamentos e benfeitorias do estabelecimento, em perfeitas condições de funcionamento, utilização e segurança;
- III** - Em ocorrendo qualquer contaminação do solo, por vazamento de combustível, em razão de má vedação ou deterioração dos depósitos e reservatórios;
- IV** - Advindo explosão de maiores proporções, em decorrência de qualquer ato, fato ou omissão imputável ao interessado;
- V** - Em deixando o interessado de promover qualquer adequação no estabelecimento, equipamento e benfeitorias, decorrente de eventual diploma legal subsequente, que a exija.

Art. 226. Ficam autorizados os estabelecimentos varejistas de combustíveis para veículos automotores a prestar, no mesmo local, serviços de abastecimento de água e ar, de limpeza e conservação, e de pequenos e rápidos reparos necessários à tais veículos.

B - Abastecimento em Garagens Comerciais

Art. 227. O abastecimento em garagens comerciais somente será permitida considerando-se 1 (um) reservatório e sua respectiva coluna para cada setecentos metros quadrados (700,00m²) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer ao seguinte:

1. ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;
2. as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;
3. os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;
4. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o posto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola.

C - Abastecimento em Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Empresas de Transporte e Entidades Públicas.

Art. 228. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

1. as colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;
2. os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros.
3. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros), de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola.

Parágrafo único. O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

CAPÍTULO XXXI - TOLDOS

Art. 229. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros aos prédios comerciais.

Parágrafo único. Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais.

Art. 230. Os toldos de que trata o parágrafo único do artigo anterior deverão possuir estrutura metálica quando necessárias e cobertura leve, devendo se localizar os apoios quando necessários junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conte também a planta de localização.

CAPÍTULO XXXII - PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 231. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas, Bibliotecas, Hospitais, Casas de Saúde, Asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente.

§ 3º Deverão ser dotados de instalações preventivas contra incêndios de acordo com o estabelecido pelo [Capítulo XXXV deste Código](#).

CAPÍTULO XXXIII - INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I - Instalações para escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração

Art. 232. Os terrenos ao receberem edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 233. As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para canalização pluvial, para curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Art. 234. Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento das águas pluviais desde que:

1. a relação entre a área coberta e a área do lote seja inferior a 1/20 (um vinte avos);

2. a distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa seja superior a 20,00m (vinte metros).

Art. 235. As águas pluviais, as de lavagem de terrenos e balcões e a coleta do condensado de aparelhos de ar condicionado individual, serão canalizados para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta) sob o passeio.

Seção II - Instalações Hidráulicas

Art. 236. As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição d'água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas ditadas pela A.B.N.T.

Art. 237. Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. as edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
2. em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório, dependendo a instalação de reservatório inferior a de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes do distribuidor público a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
5. nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
6. na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:
 - a) para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um (1) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) pessoas por dormitório da área superior a 12,00m² (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;
 - b) para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (uma) pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;
7. o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso 6 (seis) conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
8. o reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter no entanto um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 238. Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;
2. nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de inícios necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
3. nas condições com mais de 4 (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
4. na previsão da capacidade dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:
 - a) para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspede;
 - b) para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula $R = 1.000 + 150 A$, sendo "A" o número de asilados;
 - c) para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela fórmula: $R = 500 + 20 E + 150 I$, sendo "E" o número de alunos externos e "I" o número de alunos internos;
5. o reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso 4 (quatro), conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
6. o reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter no entanto, um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total, calculada.

Art. 239. Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimentos indiretos, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2. nas edificações com até 2 (dois) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3. nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

4. será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

5. o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 4 (quatro) devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária, ou imediata;

6. o reservatório terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

Art. 240. No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Art. 241. Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaço coberto ou descoberto do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguintes:

1. a parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;

2. a abertura de inspeção deverá ficar pelo menos, 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circundante;

3. serem munidos de ladrões e expurgo;

Art. 242. As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

1. as bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas), cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;

2. o espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00m² (um metro quadrado) de área;

3. quando se tratar do recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

Seção III - Instalações Sanitárias

Art. 243. Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um pia de cozinha, havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

Art. 244. Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossa séptica para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1. se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste será descarregado diretamente por meio de canalização, o efluente da fossa;

2. se a edificação não for ligável à rede pluvial, o afluente da fossa irá para um poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão) desse poço para a calha de via pública (sarjeta), ou para valas ou cursos d'água, sempre, porém, mediante canalização.

Art. 245. O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote.

Seção IV - Instalações Elétricas e de Gás

A - Disposições Gerais

Art. 246. Devem ser registrados no Município, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algumas das seguintes atividades: estudo, projetos, direção, fiscalização ou execução de obras relativas às instalações que utilizem energia elétrica.

§ 1º As atividades indicadas neste artigo classificam-se: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com as atribuições acima definidas.

§ 2º O registro será feito mediante requerimento e em anexo carteira profissional ou fotocópia autêntica da mesma.

Art. 247. Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais ou outro qualquer fim, com mais de 100,00m² (cem metros quadrados) de área a construir ou mais de 5.000w (cinco mil watts) de carga a instalar, devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, de acordo com a Seção 6 da NB-3 e contendo basicamente:

1. plantas das instalações de todos os pavimentos;

2. diagrama unifilar discriminando circuitos, seção de condutores e dispositivos de manobra e proteção;

3. memorial descritivo e especificação dos materiais a empregar.

Parágrafo único. Deverão constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

B - Instalações Elétricas

Art. 248. Os projetos e a execução das instalações de energia elétrica devem ser feitos em rigorosa observância das normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

Art. 249. O projeto e execução de ramais de entrada de serviço devem estar de acordo com as normas particulares da concessionária, CEEE, conforme regulamentação de ligações e entradas de serviço da mesma.

Art. 250. A Municipalidade admite a instalação de geradores de energia elétrica em edificações comerciais ou industriais com independência da concessionária.

§ 1º As instalações de usinas geradoras próprias devem merecer o estudo conjunto da municipalidade e interessados. Um anteprojeto deverá ser apresentado, com justificativa do empreendimento.

§ 2º A usina particular poderá fornecer energia exclusivamente ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a terceiros.

C - Instalações de Gás

Art. 251. As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da A.B.N.T. e do Departamento Nacional de Iluminação a Gás (D.N.I.G.).

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descargas no espaço livre exterior dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executada de acordo com as normas da A.B.N.T.

§ 2º Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás será obrigatória a previsão nos apartamentos, de locais ao ar livre para a colocação dos botijões de gás destinados a atender os fogões e aquecedores.

§ 3º Nos apartamentos cuja instalação, hidráulica dispense e impeça a instalação de aquecedores a gás não é necessária a previsão de local para o botijão de gás no banheiro.

Seção V - Instalações de Pára-Raios

Art. 252. Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reunam grande número de pessoas ou que contenham objeto de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a dita instalação em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da A.B.N.T.

Seção VI - Instalações para Antenas

Art. 253. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

Parágrafo único. Em cada economia deverá ser instalada uma tubulação para antena de televisão.

Seção VII - Instalações Telefônicas

Art. 254. Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Em cada economia deverá haver no mínimo instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 255. Toda a instalação para telefones em edificações de uso coletivo que se refere o presente Código, deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitado.

Parágrafo único. O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor, da empresa concessionária.

Art. 256. Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

Seção VIII - Instalação de Elevadores

Art. 257. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador, nas edificações de mais de dois pavimentos destinados à habitação múltipla em geral, nas de natureza comercial, industrial recreativa ou de uso misto que apresentarem, entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e de no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso desta distância ser superior a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação.

§ 2º Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo, do que

dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação e não o do passeio no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento para permitir seja vencida esta diferença de nível através de rampas com aclive não superior a 12% (doze por cento).

§ 4º Para efeito de cálculo estas distâncias verticais, os entrespos serão considerados com uma espessura de 0,15m (quinze centímetros) no mínimo.

§ 5º A distância de 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) será medida a partir do piso do 2º (segundo) pavimento, quando a altura deste piso ao piso do pavimento térreo for igual ou inferior a 4,00m (quatro metros) e este pavimento for constituído por área coberta e aberta de uso comum (pilotis).

§ 6º Em qualquer caso o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.

Art. 258. No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

1. o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo (dúplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;

2. o pavimento imediatamente interior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependências do zelador.

Art. 259. No caso de edificações que apresentem mais de um acesso por um ou mais logradouros, em níveis diferentes, que possuam circulações gerais interligando estas entradas, a referência de nível inferior, para cálculo de distância vertical de 10,00m (dez metros), será correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.

Parágrafo único. Será necessário a instalação de mais de um elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

Art. 260. Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art. 261. Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles, poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o "hall" principal e o de serviço sejam interligados em todos os pavimentos.

Art. 262. Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 263. A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art. 264. No caso dos elevadores cuja instalação não é obrigatória e que sirva estritamente uma só economia, serão obedecidas as recomendações da A.B.N.T. aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o departamento competente da Prefeitura.

Art. 265. No caso de elevadores cuja instalação esta isenta da obrigatoriedade prevista pelo [artigo 257](#), servindo porém a economias distintas, serão obedecidos na íntegra os dispositivos deste Código.

Art. 266. No cálculo do tráfego em edifícios de escritórios, consultórios ou estúdios de caráter profissional com até 5 (cinco) pavimentos, com população menor ou igual a 110 (cento e dez) pessoas com tolerância de 5% (cinco por cento) prescinde-se a consideração do intervalo de tráfego.

Art. 267. Somente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam 4 (quatro) ou mais elevadores. Caso se trate de edifício de escritórios o intervalo do tráfego será calculado dividindo o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a zona respectiva.

Art. 268. Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, servindo, pelo menos, 2 (dois) elevadores os pavimentos superiores ao 6º (sexto).

Art. 269. As casas de máquinas devem ter além das áreas horizontais das respectivas caixas de elevadores, no mínimo, mais as seguintes:

1. para um elevador de corrente alternada de uma velocidade: 7,00m² (sete metros quadrados); para 2 (dois), 12,00m² (doze metros quadrados); para 3 (três), 17,00m² (dezesete metros quadrados) e assim sucessivamente;

2. para um elevador de corrente alternada com 2 (duas) velocidades, 10,00m² (dez metros quadrados); para 2 (dois), 12,00m² (doze metros quadrados); para 3 (três), 17,00m² (dezesete metros quadrados); para 4 (quatro), 22,00m² (vinte e dois metros quadrados) e assim sucessivamente;

3. para um elevador de corrente contínua, 15,00m² (quinze metros quadrados); para 2 (dois), 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados); para 3 (três), 32,00m² (trinta e dois metros quadrados); para 4 (quatro), 39,00m² (trinta e nove metros quadrados); e assim sucessivamente.

Parágrafo único. As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e ter cada uma, internamente, quando pronta a frente, mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 270. As dimensões das casas de máquinas, respeitado o [artigo 269](#), deverão exceder, no mínimo, às das caixas ou conjuntos das caixas dos elevadores, para frente (ou para fundos) e para um dos lados, no mínimo, 1,00m (um metro), para elevadores de corrente alternada de 1 (uma) velocidade; 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para elevadores de corrente alternada de 2 (duas) velocidades e 2,00m (dois metros) para elevadores de corrente contínua.

Art. 271. Toda casa de máquina deverá atender ao seguinte:

1. ter piso de cimento alisado ou ladrilhos;
2. possuir teto impermeável e separado da laje de fundo do reservatório por uma camada de ar livre de 0,20m (vinte centímetros) de espessura no mínimo, a ser isenta de canalização salvo as elétricas;
3. ter tratamento acústico adequado;
4. possuir, no piso, alçapão abrindo para "hall" público com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte da aparelhagem;
5. ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo 1/10 (um décimo) de sua área e chaminé de ventilação no teto. No caso da impossibilidade de instalação de chaminés de ventilação, deverá ser previsto, no mínimo, 2 (duas) aberturas, com superfície mínima, cada uma, de 1/10 (um décimo) da área do piso, localizada em paredes adjacentes ou opostas. A porta de acesso será totalmente de veneziana, não sendo considerada como abertura de ventilação;
6. possuir próximo à porta de acesso, um extintor de incêndio, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 272. Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam matriculadas no departamento competente da Prefeitura.

Seção IX - Instalação de Incinerados

Art. 273. A instalação de incineração de lixo será considerada definitivamente aprovada, pelo departamento competente, depois de submetida à prova de funcionamento, a fim de verificar-se a escória sólida da incineração (clinker) e praticamente isenta de matéria orgânica e se o exame dos gases, tomados na base da chaminé não revela a presença de elementos nocivos à saúde, admitindo-se o óxido de carbono, na percentagem máxima de 0,3% (três décimos por cento).

Art. 274. O departamento competente poderá estabelecer condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interdita-los, ou mesmo exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, for verificado que a incineração é imperfeita e incompleta, ou que possam resultar da mesma operação inconveniente para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

Art. 275. Quando a remoção do lixo se der por meio de tubos verticais, estes serão impermeabilizados internamente, possuindo dispositivos de vedação automática nos diversos pavimentos, bem como de lavagens e de assepsia interna.

Art. 276. Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente laváveis e desinfetáveis.

CAPÍTULO XXXIV - PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA

Art. 277. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

1. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas e oficinas que produzem ruídos ou sons excessivos ou incômodos em setores residenciais e comerciais;
2. disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e reprodução eletro-acustica em geral;
3. impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
4. sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação do tráfego nestas áreas;
5. disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
6. impedir a localização, nas zonas de silêncio ou residencial de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 278. Casas de Comércio ou de diversões públicas, como bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, parques, "boates", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja a execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22:00 hs (vinte e duas horas), além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir, sensivelmente, a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 279. Os níveis de intensidade de sons e ruídos, serão medidos por instrumentos adequados, em "decibel" (db).

Art. 280. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

1. para veículos auto-motores: os constantes da Resolução 448/71, do Conselho Nacional de Trânsito.
2. Em zonas residenciais: 60 db (sessenta decibéis) no horário entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, medidas na curva "B" e 45 (quarenta e cinco) decibéis das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A".
3. em zonas comerciais: 75 db (setenta e cinco decibéis) no horário entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 60 db (sessenta decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A".
4. nas zonas industriais: 85 db (oitenta e cinco decibéis) no horário entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A".

Parágrafo único. Os estabelecimentos produzindo níveis de som e ruídos superiores ao fixado neste artigo, só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou da vizinhança.

Art. 281. Infração a qualquer dos dispositivos deste Capítulo e punida, cada vez que, em período de 24 (vinte e quatro) horas, for constatada a infração, com multa de valor variando de 2/10 (dois décimos) até 5 (cinco) valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigentes na região.

CAPÍTULO XXXV - PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Seção I - Instalação Preventiva Móvel

Art. 282. É obrigatória a instalação preventiva móvel contra incêndios nos prédios de apartamentos, nos prédios comerciais, nos prédios de escritórios, nos armazéns e nas escolas de regime de internato, com área construída de até 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 283. É obrigatória a instalação preventiva móvel contra incêndios nos hotéis e congêneres e nas escolas com regime de internato, com área construída de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 284. É obrigatória a instalação preventiva móvel contra incêndios nos auditórios, nos cinemas, nos templos, nos ginásios, nas sedes de associações desportivas, recreativas, culturais e congêneres, nos asilos, nas oficinas, nas garagens particulares coletivas, nas garagens, comerciais e nas edificações destinadas ao abastecimento de veículos, independentemente da área construída.

Seção II - Instalação Preventiva Fixa e Móvel

Art. 285. É obrigatória a instalação preventiva fixa e móvel, contra incêndios, nos prédios de apartamentos, nos prédios comerciais, nos prédios de escritórios, nos armazéns e nas escolas sem regime de internato, com área construída acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 286. É obrigatória a instalação preventiva fixa e móvel, contra incêndios, nos hotéis e congêneres e nas escolas com regime de internato, com área construída acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

Art. 287. É obrigatória a instalação preventiva fixa e móvel, contra incêndios, nos teatros, nos hospitais e congêneres, nas fábricas, nos depósitos de inflamáveis e nos depósitos de explosivos, independentemente da área construída.

Seção III - Escadas de Incêndio

Art. 288. Todos os prédios de mais de 6 (seis) pavimentos devem possuir escadas de incêndio.

§ 1º Entende-se como escada de incêndio aquela que tiver como elemento separador, em cada pavimento, uma porta corta-fogo.

§ 2º Porta corta-fogo é aquela feita com materiais incombustíveis, as quais não podem possuir fechaduras para sua fixação nos marcos.

Seção IV - Portas Externas

Art. 289. Devem possuir portas externas abrindo no sentido do fluxo de saída, os prédios comerciais, os hotéis e congêneres, os ginásios, os hospitais e congêneres e asilos.

Art. 290. Devem possuir portas externas sinalizadas, e abrindo no sentido do fluxo de saídas, os auditórios, os cinemas, os teatros, as sedes de associações desportivas, recreativas, culturais e congêneres.

Seção V - Aberturas a Prova de Explosões

Art. 291. Devem possuir aberturas à prova de explosões os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XXXVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada.

§ 2º O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente desmarcados em todas as suas divisas.

§ 3º Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundos de lote.

§ 4º A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 6º Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas de respectivo proprietário.

Art. 293. A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

1. sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 à 199; para o segundo pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 01 a 99; para o segundo subsolo de 001 a 099, e assim sucessivamente.

2. a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas de projetos de construção ou reforma de prédio e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

CAPÍTULO XXXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294. Para a aprovação de projeto pertencente a uma categoria funcional não mencionada neste Código deverá a Prefeitura solicitar assessoramento técnico especializado.

Parágrafo único. Os projetos aprovados nas condições deste artigo não são eximidos de obedecer integralmente a todas as disposições da Lei do Plano Diretor e do presente Código, em tudo que lhes for aplicável.

Art. 295. Os casos omissos, na presente Lei, serão resolvidos pela Diretoria de Obras da Prefeitura.

Art. 296. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 20 DE JANEIRO DE 1977.

17º DA EMANCIPAÇÃO

WERNER RICARDO BOHRER.

Prefeito